

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 1999

Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes.

Autor: Deputado Pastor Valdeci

Relator: Deputado Armando Abílio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende destinar, gratuitamente, 10% das unidades de vitaminas e sais minerais, produzidas pela indústria farmacêutica, para o Sistema Único de Saúde distribuir a gestantes e crianças comprovadamente carentes. O Ministério da Saúde deve regulamentar o recolhimento e a distribuição aos Conselhos Municipais de Saúde.

A justificação alerta para o fato de que 51% da população brasileira tem uma renda de até quatro salários mínimos, o que traz dificuldade de acesso aos medicamentos. Cita, ainda, estimativa do Ministério da Saúde apontando a existência de quase cinco milhões de mulheres em idade fértil em situação de carência. Os órgãos de saúde sugerem, para melhorar as condições de saúde deste grupo, reduzir as deficiências de vitamina A e ferro. É recomendada também a recuperação nutricional das crianças e a prevenção do baixo peso ao nascimento através de orientação alimentar, ações básicas de saúde e distribuição de suplemento alimentar.

O Autor argumenta que a indústria farmacêutica tem, no Brasil, um dos maiores faturamentos do mundo. Acredita que o custo desta

doação de 10% da produção de vitaminas e sais minerais será facilmente absorvido diante das enormes margens de lucro deste segmento.

A proposição foi distribuída para análise pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a rejeitou por unanimidade. Nossa Comissão de Seguridade Social e Família deve apreciar o mérito, encaminhando-a a seguir, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de uma iniciativa de importância inquestionável para a saúde do povo brasileiro.

Apesar da argumentação contrária da Comissão que nos antecedeu, creditando ao Poder Público a exclusiva responsabilidade quanto a suprir as carências de nossa população, acreditamos extremamente justo contar com a colaboração das empresas produtoras de medicamentos. Cada vez se torna mais evidente a veracidade das estimativas de lucro destas indústrias. Ora, se elas lidam com insumos para a saúde, nada mais plausível do que elas se revestirem também do espírito solidário que este projeto apregoa.

No entanto, em seu art. 1º, a proposição define para o Sistema Único de Saúde, sem especificar o órgão ou a esfera de gestão, a destinação gratuita dos 10% das unidades produzidas. Julgamos necessário indicar que o Ministério da Saúde encabeçará esta ação.

Além disto, em seu parágrafo único, destina o montante de unidades de vitaminas e sais minerais recolhidos às “mulheres gestantes e crianças comprovadamente carentes”, o que contraria o princípio do acesso universal às ações e serviços do Sistema Único de Saúde garantido no texto da Constituição Federal.

Deve ser também alterado o art. 2º, que atribui aos Conselhos Municipais de Saúde a responsabilidade pelo encaminhamento dos produtos às mulheres gestantes e às crianças carentes. Os Conselhos de Saúde não detêm as funções de gestores ou executores de ações e serviços de saúde.

Seu papel é propor, aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução das ações e serviços de saúde. As Secretarias de Saúde, sim, são gestores do sistema.

Diante disto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei 706, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo, que contempla estas observações.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Armando Abílio
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 706 - A, DE 1999

Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas farmacêuticas produtoras de vitaminas e sais minerais ficam obrigadas a destinar gratuitamente 10% (dez por cento) do total de unidades produzidas, mensalmente, ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O montante de unidades de vitaminas e sais minerais recolhido será destinado à população de risco nutricional, ou acometida de distúrbios nutricionais, atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º. O recolhimento e a distribuição das vitaminas e sais minerais será disciplinado pelo órgão de direção nacional do SUS.

Parágrafo único. A distribuição à população será executada pelos gestores locais do SUS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Armando Abílio
Relator